

OS PROCEDIMENTOS DELIBERATIVOS E A ASSEMBLEIA TOTALITÁRIA NAS SOCIEDADES POR QUOTAS*

*Ilídio Duarte Rodrigues ***

1. No domínio das sociedades por quotas, os sócios deliberantes constituem o “órgão supremo”: não só designam os titulares de outros órgãos e manifestam imediatamente a vontade social, detendo poderes próprios e não derivados destes, como podem interferir, embora com limitações, no tráfico da sociedade, através de instruções vinculativas para a gerência¹.

Mas, ainda mesmo que sobre o tema das relações entre o colégio dos sócios e a gerência outra posição se adoptasse, sempre haveria que reconhecer aos sócios uma importante esfera de competência exclusiva²³.

Tanto basta para relevar o estudo do procedimento deliberativo nas sociedades por quotas.

2. Uma das características que se tem apontado às sociedades por quotas é a da sua grande maleabilidade⁴, particular plasticidade⁵ ou elasticidade⁶, que se traduz na larga margem de liberdade concedida aos sócios, quanto ao modo de plasmar a “estrutura interna” da “sua” sociedade e, correspectivamente, na natureza dispositiva de largo sector de normas do direito das sociedades por quotas⁷.

Convocatória, funcionamento da assembleia geral e direito de voto dos sócios constituem precisamente matéria cuja regulamentação é deixada, em maior ou menor extensão, aos sócios, que são livres para consagrarem, nos estatutos, modificações do sistema legal supletivo, por vezes as mais profundas⁸.

Assim, na GmbH alemã, o § 45 possibilita disciplina diversa da regulamentação legal, com sede nos §§ 46 a 51, quanto às deliberações

* Trabalho elaborado em 30 de Novembro de 1996.

** Mestre em Direito (Ciências Jurídico-Empresariais) pela Faculdade de Direito de Coimbra. Professor Coordenador do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

dos sócios: “Na falta de cláusulas especiais dos estatutos, aplicam-se as disposições dos §§ 46 a 51”⁹.

Na Argentina, e para as sociedades com menos de vinte sócios, o artigo 159.º da Lei das sociedades comerciais dispõe: “En defecto de disposiciones contractuales sobre la forma de deliberar y tomar acuerdos entre los sócios, se aplicarán las normas sobre asambleas de la sociedad anónima, reemplazándose el médio de convocarias por la citación dirigida al último domicilio comunicado a la sociedad”.

No Peru, e para as sociedades até cinco sócios, o artigo 281.º, II da Lei das sociedades comerciais prevê: “La escritura social determinará la forma y manera como se expresará la voluntad de los sócios, pudiendo establecer cualquier médio escrito que garantice la autenti-cidad de la voluntad”.

Na Venezuela, o artigo 330.º do Código Comercial dispõe: “Las decisiones de los sócios se tomarán en la oportunidad y del modo que fije el contrato social”.

Também em Macau, no direito das sociedades por quotas existe ampla zona de normas dispositivas, se bem que o quadro legal seja mais rígido do que o consagrado na fonte imediata da Lei de 11 de Abril de 1901, nomeadamente em matéria de deliberações sociais¹⁰, onde parece de admitir, desde logo, a imperatividade do artigo 35.º da citada Lei¹¹.

3. Todavia, em matéria de processos deliberativos a regra é a da inderrogabilidade dos estabelecidos por lei, ou seja, a da não relevância de uma vontade dos sócios formada por outro meio que não esses¹².

Ainda que não preceitue expressamente que as deliberações sociais só podem ser tomadas por alguma das formas admitidas por lei para cada tipo de sociedade, como sucede no Código das Sociedades Comerciais de Portugal (artigo 53.º, n.º 1), o Anteprojecto de Lei das sociedades comerciais de Macau consagra o princípio da tipicidade taxativa dos processos de formação das deliberações sociais no artigo 46.º, que tem por epígrafe “Formas de deliberação”. Assim, o legislador tem o monopólio da criação dos tipos de procedimento deliberativo, ficando os associados impedidos de criar figuras desse procedimento¹³.

Os tipos são recortados pelo legislador “pelo prisma do efeito prático”¹⁴, isto é, pela escolha pela ordem jurídica de entre as realidades possíveis daquelas que se pretende sejam relevantes¹⁵. Há, assim, um critério que sustenta qualquer tipologia e que é o do objectivo particular com ela visado. De facto e em abstracto, as deliberações dos sócios poderiam ser tomadas segundo os processos mais variados: expressa ou tacitamente, por escrito ou oralmente, no âmbito de uma assembleia geral ou por troca de correspondência, ou por telefonemas ou por quaisquer diálogos ou contactos, mais ou menos informais, entre os sócios, nomeadamente¹⁶. Ora, a tipificação dos processos de deliberação dos sócios visa garantir a autenticidade da vontade social, excluindo processos de deliberação julgados inconvenientes. Assim, não se admitem

todas as figuras que cabem no conceito de processo de deliberação, mas apenas as que, como tal, são previstas pelo legislador. Efectivamente, a vontade da sociedade comercial será apenas a que for formada por órgão competente e segundo certos processos, que pressupõem a sua constituição e funcionamento regulares, nos termos das regras legais e contratuais que fixam a complexa organização do órgão social.

A tipificação dos processos admissíveis de deliberação dos sócios surge, pois, como elemento da constituição orgânica juridicamente ordenada das sociedades comerciais. No âmbito de uma concepção orgânica das pessoas colectivas, do mesmo modo que para o princípio maioritário, também para os processos de deliberação admissíveis se pode dizer que têm o significado de um princípio que contribui parcialmente para a organização da pessoa colectiva^{17 18}: os sócios apenas actuam como órgão social através dos procedimentos deliberativos criados por lei.

4. Perante o direito vigente em Macau, em matéria de tipos de procedimento deliberativo, o método de assembleia constitui o princípio regra: “As deliberações dos sócios serão tomadas em assembleia geral” (artigo 36.º da LSPQ).

Permite-se, porém, a dispensa de assembleia:

a) quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação (método da unanimidade por escrito) e qualquer que seja o conteúdo da deliberação;

b) quando todos os sócios concordem, por escrito, em deliberar através de voto escrito (método do voto por escrito¹⁹), salvo se a deliberação tiver por objecto a alteração do contrato social ou a dissolução da sociedade (artigo 36.º, § 2.º, n.ºs 1 e 2 da LSPQ).

Finalmente, admite-se o método da assembleia sem observância de formalidades prévias: “Comparecendo todos os sócios na reunião, serão válidas todas as deliberações tomadas, embora recaiam sobre objecto estranho à ordem do dia e ainda que a convocação não haja sido regularmente feita” (artigo 38.º, § 1.º da LSPQ). Também este método não pode ser utilizado se a deliberação importar modificação do contrato social ou dissolução da sociedade (artigo 38.º, § 2.º da LSPQ).

5. Em todo o procedimento deliberativo há um concurso de declarações de vontade dos sócios, emitidas com a unânime intenção dos que nele participam de formar uma deliberação e, quando ela se forma, manifesta-se directamente a vontade imputável à sociedade.

Há, assim, pontos de contacto entre os diversos tipos de procedimento deliberativo. Todavia, são profundas as diferenças entre eles²⁰.

O procedimento da unanimidade por escrito não tem o respectivo esquema fixado na lei vigente (artigo 36.º, § 2.º, n.º 1 da LSPQ). Todavia, é intuitivo que, segundo este procedimento, para que a deliberação se forme é exigível conjuntamente a concordância unânime dos sócios e que ela revista a forma escrita. Para além da comodidade que repre-

senta, o método da unanimidade por escrito não comporta inconvenientes de maior²¹.

Alberto Pimenta²² considerou “bizantina” a distinção entre método do voto por escrito e método da unanimidade por escrito: “De certo que, conceitualmente, as duas hipóteses se distinguem: quando os sócios concordam com *uma deliberação* tomada fora da assembleia, são colocados perante uma *proposta de deliberação*; quando concordam em que *se delibere*, por escrito, fora da assembleia são colocados não ainda perante *uma proposta de deliberação*, mas perante *uma proposta quanto à forma de deliberar* (quanto ao processo deliberativo). Mas, vistas as coisas no plano pragmático, a distinção é bizantina na medida em que se todos os sócios declaram, por escrito, concordar com determinada proposta de deliberação declaram, implicitamente, (concordar) com tal processo deliberativo”. Julga-se, porém, que, precisamente no plano pragmático, a distinção não é bizantina. Ainda mesmo que, na prática de Macau, fosse usual recorrer tanto ao método da unanimidade por escrito como ao método do voto por escrito²³, a verdade é que cada um desses tipos de procedimento dá resposta a uma necessidade específica. Assim, o método da unanimidade por escrito poupa uma etapa na formação da deliberação — a da consulta e deliberação, por unanimidade, quanto à forma de deliberar —, o que, no plano pragmático, representa ganho de tempo e simplificação de forma: tenha-se presente que este procedimento deliberativo se utiliza, em regra, nas deliberações cuja eficácia requiere a celebração de escritura pública, dispensando a assinatura desta por todos os sócios a elaboração de qualquer outro documento²⁴. Por seu lado, o método do voto por escrito visa facilitar a formação de deliberações quando os sócios não têm residência na sede da sociedade²⁵. Por outro lado, se é certo que, declarando por escrito concordar com determinada proposta de deliberação, se declara implicitamente concordar com o voto por escrito, já a declaração de concordância em deliberar por voto escrito não significa, sequer implicitamente, concordar com o conteúdo da deliberação. Finalmente, os votos requeridos para formar validamente as deliberações são diversos: no método da unanimidade é necessário que todos os sócios concordem com a deliberação; no método do voto por escrito basta a maioria que estiver prevista, legal ou contratualmente, para ser tomada a deliberação em causa.

O procedimento do voto por escrito também não tem o respectivo esquema fixado pela lei vigente, não estando regulado o procedimento a adoptar para apuramento da concordância dos sócios quanto à forma de deliberar, para se proceder à votação e para declarar e documentar a deliberação tomada (artigo 36.º, § 2.º, n.º 2 da LSPQ).

Por seu lado, o método de assembleia, cujo esquema está fixado na lei vigente com bastante pormenor, distingue-se claramente dos métodos de voto por escrito e da unanimidade por escrito.

Diversamente do que sucede no procedimento da unanimidade por escrito, a deliberação tomada em assembleia geral nem exige a unani-

midade nem reveste forma escrita²⁶.

É certo que as deliberações por voto escrito são tomadas, tal como as deliberações formadas em assembleia geral, pela maioria requerida pela lei ou pelos estatutos. Mas as deliberações por voto escrito exigem a prévia concordância de todos os sócios quanto a essa forma de deliberar, nisto se aproximando apenas das deliberações formadas em assembleia totalitária.

Mas, fundamentalmente, o método de assembleia pressupõe uma reunião dos sócios, que torna possível uma discussão da matéria: “a assembleia geral não é apenas destinada à votação, mas também à formação do convencimento dos votantes, através do mútuo esclarecimento proveniente da discussão que eventualmente precede a emissão dos votos”. Já nos procedimentos da unanimidade e do voto por escrito não há qualquer espaço para reunião dos sócios e discussão da matéria.

6. No Anteprojecto de Lei das sociedades comerciais de Macau está previsto o método de assembleia e, relativamente a sociedades comerciais que tenham 15 sócios ou menos, ainda o método do voto por escrito.

A regra geral é a do método de assembleia: “Os sócios deliberam reunindo em assembleia geral de sócios” (artigo 46.º, n.º 1). A reunião da assembleia geral de sócios deve ser precedida da observância de certas formalidades, muito especialmente de convocação (artigo 46.º, n.º 2, primeira parte). Mas admite-se o método de assembleia sem observância de formalidades prévias: “a comparência de todos os sócios sana quaisquer irregularidades, incluindo a falta de convocação, desde que nenhum se oponha à constituição da assembleia geral, na qual, porém, só podem ser tomadas deliberações sobre as matérias expressamente consentidas por todos” (artigo 46.º, n.º 2, segunda parte).

Nas sociedades com 15 sócios ou menos, as deliberações podem ser tomadas por voto escrito, o que se verificará quando “todos os sócios declarem o sentido do seu voto em documento escrito que contenha a proposta de deliberação, declaração que tem de ser assinada e datada pelo sócio”.

O confronto entre o regime vigente e o consagrado no Anteprojecto revela-nos diferenças fundamentais: neste foi eliminado o método da unanimidade por escrito, podendo os sócios tomar deliberações por escrito mas sem alteração das regras de maioria na formação da vontade social²⁷; neste foram também eliminadas as restrições que existem quanto à utilização do voto por escrito e da assembleia reunida sem observância de formalidades prévias, relativamente a deliberações que importem a alteração do contrato social ou a dissolução da sociedade (artigos 36.º, § 3.º e 38.º, § 2.º da LSPQ)²⁸.

7. A assembleia totalitária é uma assembleia geral²⁹.

A ideia encontra-se já expressa no artigo 38.º, § 1.º da LSPQ.

E está consagrada no artigo 46.º do Anteprojecto de Lei de socie-

dades comerciais de Macau, cujo n.º 2 dispõe: “A reunião em assembleia geral deve ser precedida de convocação e das demais formalidades, nos termos e prazos previstos nesta lei para cada tipo de sociedade, mas a comparência de todos os sócios sana quaisquer irregularidades, incluindo a falta de convocação, desde que nenhum se oponha à constituição da assembleia geral, na qual, porém, só podem ser tomadas deliberações sobre as matérias expressamente consentidas por todos”.

A natureza de assembleia geral atribuída à assembleia totalitária permite várias ilações e nomeadamente: também a assembleia totalitária é um órgão da sociedade e não a própria sociedade em actuação; a assembleia totalitária é uma assembleia regular; à assembleia totalitária aplicam-se os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia.

Efectivamente, a assembleia totalitária é um particular modo de actuação do procedimento deliberativo pelo método de assembleia³⁰. O método de assembleia, como qualquer processo, é integrado por uma sequência (formando uma ordem) de actos, dirigidos a um fim (formação de uma deliberação)³¹. Entre os actos de sequência que integram este tipo de procedimento deliberativo contam-se aqueles que, de imediato, visam a constituição regular da assembleia — uma das fases deste procedimento deliberativo.

Ora, a assembleia geral pode ser constituída regularmente ou através de convocação, nos termos legais e contratuais, ou através do exercício pelos sócios da faculdade de se reunirem em assembleia geral sem observância de formalidades prévias (art.ºs 36.º e 38.º, § 1.º da LSPQ e art.º 46.º, n.ºs 1 e 2 do Anteprojecto de Lei das sociedades comerciais de Macau).

Com efeito, a convocação esgota a sua função na fase do procedimento deliberativo que respeita à constituição da assembleia³²: é “um meio técnico que consente, para os fins da regular constituição da assembleia, a equiparação da intervenção efectiva à possibilidade de intervenção de todos os sócios na reunião da assembleia, e que assegura o funcionamento da assembleia mesmo quando nem todos os sócios estejam presentes, mas para cada um tenha sido ressalvado o intangível direito de poder tomar parte na formação das deliberações sociais”³³. Isto porque, na prática, é impossível obter-se sempre a comparência de todos os sócios. E a convocação é o expediente técnico que possibilita o funcionamento da assembleia na falta de comparência de alguns, não obstante todos terem sido convocados³⁴. A convocação é, assim, mais um elemento da complexa organização do órgão social, a tornar possível que mesmo uma participação limitada de sócios na assembleia seja bastante para os fins da sua válida constituição e de poder deliberar por maioria dos presentes, mesmo quando essa maioria seja autêntica minoria³⁵.

Ora, a convocação protege apenas interesses dos sócios e não já interesses de terceiros³⁶ ou o interesse público em sentido estrito ou da economia nacional^{37 38}. Com efeito, a doutrina moderna não acompanha Scialoja ao sustentar que as formalidades da convocação da assem-

bleia são prescritas não já “unicamente com o fim de permitir a intervenção dos sócios na reunião, mas também com o de informar os terceiros, que devem poder estar em condições de seguir os acontecimentos da vida das sociedades que lhe interessam”, sendo elas “parte integrante daquele sistema de publicidade que tem o fim essencial de permitir ao homem que passa na estrada a fiscalização do funcionamento da sociedade”³⁹. Tão pouco a doutrina moderna acompanha Vivante ao defender que as formalidades de convocação são prescritas também no interesse da sociedade “para que os accionistas, que no sistema do código são órgão vital à sua existência, tutelem os seus interesses com aquela maturidade de informação e liberdade de entendimento que a lei presume e consente”, sociedade que “não é a soma dos seus (dos sócios) interesses individuais mas um ente anónimo erigido para defesa de uma grande concentração de capitais, pessoa jurídica que assume um carácter publicístico no interesse da economia nacional”⁴⁰.

Que os sócios são os únicos destinatários da convocação alcança-se por várias vias. Por um lado, a convocação de uma assembleia não significa, necessariamente, a sua realização e, por isso, uma assembleia convocada não é uma assembleia que tenha tomado deliberações com relevância para terceiros⁴¹. Por outro lado, como objectivamente observou Vivante, a assembleia “é um órgão interno da sociedade que delibera no interesse dos sócios e qualquer deliberação que tenha interesse para terceiros está privada de eficácia perante estes até que seja publicada; só a partir deste momento, não do momento da convocação decorrem os meios estabelecidos por lei para defesa dos seus interesses”⁴².

Entre nós, a eficácia das deliberações perante terceiros assenta, em regra, em actos de outra natureza, que têm sempre valor autónomo, mesmo quando filiados numa deliberação, produzindo esta, geralmente, apenas efeitos jurídicos no âmbito da organização societária, isto é, na esfera dos sócios e dos Organträger⁴³. Deste modo, a convocação esgota a sua função num momento em que não se configura ainda um forte interesse dos terceiros no conhecimento das vicissitudes da vida social⁴⁴.

Por outro lado, as formalidades da convocação não seriam, na generalidade dos casos, meio idóneo para salvaguardar interesses de terceiros. Desde logo, seria estranho que o legislador fizesse depender a protecção dos interesses de terceiros das estipulações dos sócios em matéria de convocação, como é permitido pelo artigo 38.º, parte final, da LSPQ. De resto, a convocação, sempre que seja feita por aviso postal ou por carta registada — como é lícito fazer, em regra, perante o citado artigo 38.º da LSPQ⁴⁵, sempre que assim tenha sido estipulado no pacto social — ou por simples carta — como se prevê no artigo 210.º, n.º 1 do Anteprojecto de Lei das sociedades comerciais de Macau — revela-se incapaz de proteger interesses de terceiros, por não ultrapassar o âmbito dos sócios⁴⁶.

Mas, mesmo quando a convocação é feita por anúncios (artigo

181.º do Código Comercial, *ex vi* do artigo 38.º da LSPQ, na falta de disposições estatutárias, e em casos especiais; artigo 210.º, n.ºs 1 e 2 do Anteprojecto), deve entender-se que os seus exclusivos destinatários são os sócios, atento o disposto no artigo 181.º, § único do Código Comercial, que explicita como destinatários da comunicação de deliberação tomada sobre objecto estranho à ordem do dia os accionistas e não terceiros.

Aliás, se a convocação visasse a protecção de interesses de terceiros seria inexplicável que a falta de protesto pelos sócios, no prazo de trinta dias a contar da comunicação da deliberação tomada sobre objecto estranho à ordem do dia e feita pela mesma forma da convocação, viesse a tornar válida aquela deliberação⁴⁷.

Finalmente, sempre que o legislador reconheça expressamente a regularidade da assembleia totalitária, está simultaneamente a reconhecer que as formalidades da convocação da assembleia geral são prescritas no exclusivo interesse dos sócios, pois, de outra forma, não poderia considerar regularmente constituídas as assembleias quando não tivessem sido cumpridas aquelas formalidades^{48 49}.

Pelas razões expostas, nada obsta a que a assembleia geral se possa constituir regularmente através do exercício pelos sócios da faculdade de se reunirem em assembleia geral sem observância de formalidades prévias.

Efectivamente, a convocação tem como primeira finalidade possibilitar a todos os sócios — pela informação e pelo convite — a sua participação na assembleia geral⁵⁰. Por isso, a presença de todos os sócios na reunião deve absorver, em certas circunstâncias, a exigência da prévia convocação regular, dado o valor instrumental desta formalidade e a plena consecução do seu fim: todos os potenciais presentes são presentes efectivos⁵¹. É este o fundamento da assembleia totalitária, figura cuja validade deriva, assim, dos princípios gerais sobre a formação da vontade colectiva⁵².

8. Há, agora, que identificar os elementos do tipo “assembleia totalitária”.

Dispõe o artigo 46.º, n.º 2 do Anteprojecto de Lei das sociedades comerciais de Macau: “A reunião em assembleia geral deve ser precedida de convocação e das demais formalidades, nos termos e prazos previstos nesta lei para cada tipo de sociedade, mas a comparência de todos os sócios sana quaisquer irregularidades, incluindo a falta de convocação, desde que nenhum se oponha à constituição da assembleia geral, na qual, porém, só podem ser tomadas deliberações sobre as matérias expressamente consentidas por todos”.

São, assim, requisitos para a constituição regular da assembleia geral na modalidade de assembleia totalitária:

- 1) a comparência de todos os sócios;
- 2) a não oposição de nenhum dos sócios à constituição da assembleia geral;

3) o consentimento expresso de todos os sócios em que se delibere sobre certa matéria.

Verificados estes requisitos, a assembleia estará regularmente constituída e em condições de deliberar, apesar da não observância de formalidades prévias. Esta expressão abrange situações diversas: falta, absoluta ou relativa, e irregularidade da convocação. Já mesmo perante o artigo 38.º, § 1.º da LSPQ se deve entender que a sua doutrina é aplicável não só às hipóteses aí expressamente previstas — irregularidade e falta relativa de convocação (omissão do assunto objecto de deliberação, na ordem do dia) —, mas também aos casos de falta absoluta ou de pura e simples omissão de aviso convocatório⁵³.

9. Quanto ao primeiro requisito — comparência de todos os sócios — verifica-se relativa conformidade entre a LSPQ e o Anteprojecto de Lei das sociedades comerciais de Macau. De facto, em ambas encontramos expressões de conteúdo equivalente: “Comparecendo todos os sócios na reunião” (artigo 38.º, § 1.º da LSPQ), “a comparência de todos os sócios” (artigo 46.º, n.º 2 do Anteprojecto).

Este requisito suscita vários problemas:

a) os sócios devem estar presentes fisicamente ou podem fazer-se representar?

b) devem estar presentes todos os sócios ou apenas aqueles que forem titulares de direito de voto?

c) deve ou não exigir-se a presença dos sócios durante toda a reunião?

d) devem ou não estar presentes terceiros a quem caiba o exercício do direito de voto?

9.1 Algumas leis (como a GmbHG austríaca, a AktG alemã, a lei das sociedades francesa ou o Código das Obrigações suíço) referem a presença de todos os sócios ou dos seus representantes, resolvendo, assim, expressamente e sem deixar lugar para dúvidas o primeiro dos problemas indicados.

O artigo 46.º, n.º 2 do Anteprojecto como também o artigo 38.º, § 1.º da LSPQ não fazem menção expressa aos representantes dos sócios.

Todavia, o artigo 47.º, n.º 2 do Anteprojecto prevê e disciplina a representação do sócio em assembleia geral, admitindo que ele se possa fazer representar por uma pessoa singular. E o artigo 39.º, § 1.º da LSPQ apenas aos sócios permite votarem com procuração de outros.

Assim, a conjugação desses preceitos leva a admitir que os sócios possam estar presentes na assembleia totalitária — que, como vimos, também é uma assembleia geral — através de representantes voluntários⁵⁴, sendo certo que nem sequer é legítimo suscitar dúvidas, mesmo na falta de expressa menção da lei, quanto à possibilidade da representação legal⁵⁵.

Assim, a comparência requerida para a regular constituição da assembleia totalitária deve ser entendida como “comparência pessoal ou por meio de representante”⁵⁶.

Mas, se é possível a comparência por meio de representante, há que saber como e em que termos se considera o sócio devidamente representado. Há que apurar quem pode representar o sócio na assembleia totalitária e de que poderes deve dispor.

Quanto a saber por quem pode o sócio ser representado, o artigo 39.º, § 1.º da LSPQ dispõe apenas que “só os sócios podem votar com procuração de outros”, considerando-se esta regra imperativa, o que cria dificuldades práticas⁵⁷.

Dada a grande maleabilidade da disciplina legal das sociedades por quotas, que, como já se sublinhou, possibilita aos sócios moldar a “sua” sociedade, aproximando-a ora de uma sociedade em nome colectivo ora de uma sociedade anónima⁵⁸, justifica-se, plenamente, a admissibilidade de se clausular no pacto a representação do sócio por terceiros no processo de deliberação.

Por outro lado, e não obstante a sociedade por quotas ter uma natureza personalista, também é certo que, nela, a relação do sócio com a sociedade se baseia, em mais forte medida do que nas sociedades em nome colectivo, em interesses capitalistas e não tanto numa relação de confiança pessoal⁵⁹. Daí que se justifique não só a possibilidade de representação dos sócios por terceiros, como particularmente o carácter inderrogável do direito de intervenção no processo deliberativo através de mandatário, a aproximar, neste domínio, o regime das sociedades por quotas do regime das sociedades anónimas.

Julga-se, assim, de aplaudir a solução consagrada no Anteprojecto ao permitir que o sócio se possa fazer representar na assembleia geral por uma pessoa singular, sem quaisquer restrições (art.º 47.º, n.º 2).

Quanto aos poderes de representação e à forma que deve revestir a sua concessão, a LSPQ prevê apenas que, quando a deliberação importe alteração do pacto social ou a dissolução da sociedade, a procuração deve conter poderes especiais para o efeito (artigo 39.º, § 1.º). Por seu lado, o Anteprojecto preceitua: “Como instrumento de representação voluntária basta uma carta, com assinatura, dirigida até 48 horas antes da reunião da assembleia, à administração da sociedade” (artigo 47.º, n.º 2). Fica, assim, altamente facilitada a participação dos sócios na vida da sociedade.

Julga-se oportuno aflorar ainda um outro problema que a representação voluntária dos sócios suscita.

O âmbito das deliberações que podem ser tomadas por assembleia totalitária é tendencialmente geral e ilimitado. Assim, poderia pensar-se que um sócio não estaria representado para efeito de se constituir a assembleia totalitária sempre que tivesse conferido ao seu mandatário não poderes gerais, mas tão só poderes especiais em função de certas deliberações a tomar ou de deliberações a tomar sobre certas matérias. Nesta hipótese, é óbvio que o sócio deve considerar-se presente para certos efeitos — o de se poderem tomar certas deliberações para que conferiu poderes ao seu mandatário — e ausente para os restantes. Essa circunstância, por isso, não impede a constituição e o funcionamento

regulares da assembleia. Importa, porém, que a assembleia, ao deliberar, se mantenha dentro dos limites demarcados pelo instrumento de representação. Deste modo, o sócio só não se considerará presente se e quando a assembleia totalitária deliberar sobre assuntos que excedam o âmbito dos poderes conferidos pelo sócio ao seu mandatário⁶⁰.

9.2 Os sócios podem encontrar-se desprovidos de direito de voto, em geral ou no caso em espécie⁶¹.

Saber se a assembleia totalitária pode funcionar sem a presença dos sócios desprovidos do direito de voto, depende de se reconhecer ou não a esses sócios o direito de participação numa assembleia geral.

Ora, a assembleia dos sócios é um “colégio perfeito”, que não visa tão só a emissão de votos, com vista a formar uma deliberação, mas que pressupõe, nomeadamente, uma discussão tendente ao esclarecimento recíproco dos votantes. Por isso, se compreende a existência de um direito de participação na assembleia, integrado por variadas faculdades — assistir, discutir, apresentar propostas, votar⁶².

Aliás, o direito de participação na assembleia não deve considerar-se como exclusivamente pré-ordenado ao exercício do direito de voto, pois é de reconhecer autonomia e finalidades próprias a faculdades que o integram, como os direitos de informação e de fiscalização⁶³.

Por isso, o direito de participação, como também o direito de intervir na discussão, não possui nexos necessários com o direito de voto⁶⁴.

Assim, é correcta a doutrina de Schilling: “Jedem Gesellschafter steht grundsätzlich das unverzichtbare Recht auf Teilnahme an der Gesellschafterversammlung zu, auch wenn er allgemein oder für einen einzelnen Beschlüssen vom Stimmrecht ausgeschlossen ist”⁶⁵.

Entre nós, mesmo quando se sustenta a admissibilidade da exclusão estatutária do direito de voto do sócio, entende-se que o direito de participação (admissão ao colégio e à discussão) não pode ser afastado pelo pacto social⁶⁶.

Por isso, o Anteprojecto de Lei de sociedades comerciais de Macau consagrou — e bem — essa doutrina no artigo 210.º, n.º 3: “Nenhum sócio pode ser privado do direito de assistir às reuniões das assembleias gerais, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto”.

Trata-se, aliás, de solução que se deve considerar já consagrada na lei vigente, deduzindo-se, nomeadamente dos artigos 176.º, n.º 2 do Código Civil e 39.º, § 3.º da LSPQ, onde, em caso de conflito de interesses, o sócio é privado tão só do direito de voto e não já excluído do colégio⁶⁷.

Aliás, também do artigo 185.º do Código Comercial se podia deduzir a distinção entre participação na assembleia geral e direito de voto, sendo possível aos accionistas sem direito de voto participar e discutir em assembleias gerais, salvo se os estatutos o impedissem, mas, neste caso, ficaria sempre ressalvado o direito de agrupamento e de representação por um dos associados (artigo 183.º, § 5.º do Código Comercial)⁶⁸.

E parece ser esta a boa solução, uma vez que o direito de partici-

par na assembleia geral constitui uma das faculdades que “formam o núcleo irreduzível do *status socii*: nenhum interesse atendível justifica que o contrato prive de tal direito qualquer dos associados”⁶⁹.

De resto, é esta a doutrina generalizadamente aceite na Europa, ao arremetimento da qual, isoladamente, o Anteprojecto de Código Civil brasileiro considera regular a constituição da assembleia geral que reúna todos os accionistas com direito de voto⁷⁰.

Deste modo, para que a assembleia geral se constitua regularmente sob a forma de assembleia totalitária deverão estar presentes ou representados todos os sócios, mesmo quando privados do direito de voto.

9.3 A possibilidade de contitularidade das quotas põe ainda um problema relativo à constituição regular da assembleia geral sob a forma totalitária: devem estar presentes todos os contitulares de uma quota?

O artigo 9.º da LSPQ dispõe que os direitos dos comproprietários de uma quota devem ser exercidos “em comum”. A efectivação do exercício em comum dos direitos inerentes à quota pode ser prosseguida por várias formas e nomeadamente pessoal e efectivamente por todos os contitulares ou através de um representante comum.

Por isso, se na assembleia totalitária devem estar presentes todos os sócios que podem participar numa assembleia regularmente convocada, obviamente que, perante a lei vigente, deverão estar presentes todos os contitulares ou apenas o seu representante comum, quando o houver, pois, neste caso, aqueles estarão representados por este.

No Anteprojecto de Lei das sociedades comerciais de Macau disciplina-se a contitularidade da quota no artigo 196.º Certamente por se reconhecer que o exercício conjunto por todos os contitulares cria dificuldades e embaraça o funcionamento da sociedade, prevê-se a nomeação de um representante comum como única via de exercício em comum dos direitos inerentes à quota: “os contitulares de quota indivisa devem exercer os direitos e cumprir as obrigações a ela inerentes através de um representante comum”; “a nomeação e destituição do representante comum devem ser comunicadas por escrito à sociedade e registadas sob pena de ineficácia”; “cabe ao representante comum exercer, perante a sociedade, todos os direitos e cumprir todas as obrigações inerentes à quota indivisa, não sendo oponível à sociedade qualquer limitação aos poderes de representação para tanto necessários” (artigo 196.º, n.ºs 1, 4 e 5 do Anteprojecto citado).

A vingar a solução do Anteprojecto, que parece ser mais ajustada às realidades, para a assembleia ser totalitária nunca se tornará necessária a presença de todos os contitulares de uma quota, pois estes só poderão exercer os seus direitos sociais através de representante comum, cuja presença será, por isso, bastante para a constituição regular da assembleia⁷¹.

9.4 Para que a assembleia se constitua regularmente exige-se a comparência de todos os sócios. Mas exigir-se-á a permanência de to-

dos eles durante todo o período de funcionamento da assembleia constituída sob forma totalitária?

No direito comparado, apenas o Código das Obrigações suíço exige expressamente a presença de todos os sócios para que seja válida a deliberação tomada em assembleia totalitária. Ao disciplinar essa forma de assembleia nas sociedades anónimas dispõe a última parte do artigo 701.º: “Aussi longtemps qu'ils (os sócios) sont présents, cette assemblée a le droit de délibérer et de statuer valablement sur tous les objets qui sont du ressort de l'assemblée générale”. E a disposição paralela que prevê a hipótese no caso de sociedade de responsabilidade limitada (artigo 809.º, 5.º, última parte) é quase textualmente igual.

Já se sustentou que, na falta de disposição expressa como as que existem no direito suíço, a permanência de todos os sócios durante todo o processo deliberativo não é exigível, desde que, unanimemente seja aceite a matéria sobre que vai deliberar-se. Isto porque a deliberação em assembleia totalitária não carece de ser tomada por unanimidade⁷². Julgou-se mesmo aconselhável a não exigência da presença constante de todos os sócios com o argumento de que assim se evitariam obstruções posteriores, nomeadamente pela ausência do associado que receasse vir a perder a votação⁷³.

Todavia, em sentido contrário invoca-se que, não podendo constituir-se a assembleia totalitária na ausência de um sócio, também ela não poderá funcionar como totalitária após a saída de um sócio, até por ser a ausência forma de ele manifestar a sua oposição à assembleia ou a qualquer potencial deliberação totalitária: “Na verdade, o essencial é a participação de todos os sócios na deliberação; não se poderá discutir sem todos terem comparecido, mas de uma discussão universal não pode concluir-se a licitude de urna deliberação parcial”⁷⁴ e “o núcleo da assembleia ou deliberação totalitária está na deliberação, e a atitude tomada *nesta* deve ser decisiva; independentemente de comportamentos anteriores, quem não participa na votação de deliberação opõe-se à deliberação totalitária; quem participa nessa votação, aceita a deliberação como totalitária”⁷⁵.

O problema prende-se com o segundo requisito de constituição regular da assembleia sob forma totalitária, que, por isso, passa já a analisar-se.

Trata-se da necessária concordância de cada sócio presente em que se delibere⁷⁶.

Este requisito é exigido pelo artigo 46.º, n.º 2 do Anteprojecto de Lei das sociedades comerciais de Macau, cuja parte final dispõe: “a comparência de todos os sócios sana quaisquer irregularidades, incluindo a falta de convocação, desde que nenhum se oponha à constituição da assembleia geral, na qual, porém, só podem ser tomadas deliberações sobre as matérias expressamente consentidas por todos”. O Anteprojecto consagra, pois, a exigência de uma deliberação prévia e unânime quanto à vontade de deliberar sobre determinado assunto. É inegável o interesse de semelhante deliberação: são minimizadas as dúvi-

das que podem criar-se quanto ao significado das condutas dos sócios no que toca à constituição e funcionamento da assembleia e à definição do âmbito dos assuntos que se acordou submeter à discussão e votação.

Na Alemanha, na falta de disposição expressa como a do Anteprojecto, entende-se que a concordância dos sócios com a realização da assembleia e com o processo deliberativo não carece de ser exteriorizada por forma expressa ou tão só concludente⁷⁷. Efectivamente, a presença pressupõe essa concordância: “Anwesenheit setzt Einverständnis mit der Abhaltung einer Gesellschafterversammlung zum Zwecke der Beschlüßfassung voraus”⁷⁸. Todavia, considera-se recomendável, para evitar ulteriores incertezas, fazer constar da acta que os sócios se reúnem e deliberam renunciando às prescrições de forma e de prazo⁷⁹.

A consagração pelo Anteprojecto da necessidade daquela deliberação parece pressupor a não exigência da presença permanente de todos os participantes durante a reunião da assembleia totalitária. Efectivamente, na falta dessa deliberação, a presença permanente impõe-se: é ela que faz presumir a concordância em que se delibere, presunção que subsistirá até que o sócio exerça o seu direito de oposição, nomeadamente ausentando-se.

Ora, a deliberação prévia tem um significado e uma função: manifestar a vontade unânime dos sócios poderem deliberar sobre certa matéria, permitindo que, com a presença de todos, se possa constituir e funcionar a assembleia geral. Admitir que, após ela tomada, é ainda viável a qualquer sócio opor-se à discussão de assunto sobre que tenha concordado deliberar significa negar e inutilizar a deliberação prévia e tornar lícito ao sócio que assim agisse o que normalmente lhe está vedado — *venire contra factum proprium*.

Acresce que a unânime deliberação deve tornar aplicáveis os princípios legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia, os quais não proíbem a ulterior ausência de qualquer dos sócios inicialmente presentes.

De resto, impor a prévia manifestação por todos os sócios da vontade de deliberar sobre certos assuntos de tal forma que a assembleia, depois, apenas sobre eles possa deliberar, só tem significado quando se admita a possibilidade de os sócios se ausentarem antes do encerramento da assembleia. De facto, tivessem eles de estar presentes e não careceriam desta salvaguarda, pois sempre poderiam exercer pessoalmente o direito de se oporem à discussão sobre qualquer assunto.

Poder-se-á dizer que este entendimento reduzirá a possibilidade de funcionamento das assembleias totalitárias. De facto, o direito de oposição à constituição da assembleia e a que se delibere sobre certo assunto só se considerará tempestivo e útil até à aprovação da deliberação prévia. Ora, o sócio que pretenda votar *ex informata conscientia* poderia esperar obter os elementos de informação de que carece na fase da discussão. Mas, na dúvida sobre se irá ou não adquiri-los e perante a impossibilidade de, aprovada a deliberação prévia, não poder depois opor-se à discussão de certo assunto, o sócio, nessa hipótese, tenderá a

recusar a sua concordância a que se delibere sobre assuntos em relação aos quais não se sinta já inteiramente esclarecido.

Todavia, a certeza e segurança que o requisito da deliberação prévia proporciona parecem recomendar a sua consagração legal. De resto, ao aprovarem, por unanimidade, a deliberação prévia, os sócios manifestam considerar satisfeitos os interesses que em qualquer reunião do colégio são tutelados pela observância das formalidades da convocação⁸⁰.

9.5 Excepcionalmente, o direito de voto pertence a terceiros. Isso pode acontecer em casos de usufruto e, eventualmente, de penhor de quotas. Não é unânime a doutrina quanto à qualidade do usufrutuário da quota: a doutrina dominante não lhe reconhece a qualidade de sócio⁸¹; mas o direito de voto que lhe é atribuído — quer só quer acompanhado pelo nu proprietário — e o direito de impugnar deliberações contrárias à lei ou ao pacto social⁸² fundamentam a defesa dessa qualidade por outra parte da doutrina⁸³; há ainda quem defenda que o usufrutuário deve ser tratado como sócio, não o sendo, enquanto subsistir o usufruto, por lhe caber o exercício de direitos extra-patrimoniais e particularmente do direito de voto⁸⁴.

Também a constituição de penhor de quotas cria problemas debatidos na doutrina, particularmente no que respeita ao exercício dos direitos inerentes à quota empenhada.

O Anteprojecto de Lei das sociedades comerciais de Macau prevê o usufruto e o penhor de participação social no artigo 37.º. No seu n.º 3, regula-se o exercício dos direitos inerentes à participação social em caso de usufruto, remetendo-se, em geral, para os artigos 1 466.º e 1 467.º do Código Civil, nos termos dos quais são direitos do usufrutuário o direito aos lucros, o direito à quota de liquidação (usufruto) e o direito de voto, sendo este exercido, em regra, apenas pelo usufrutuário ou por este e pelo sócio quando a deliberação importar alteração do pacto ou dissolução da sociedade. Por outro lado, estabeleceu-se que os direitos inerentes à participação social objecto de penhor cabem ao titular da participação, salvo estipulação expressa em contrário pelas partes.

Ora, nos casos de usufruto e de penhor de quotas — mas aqui tão só quando, por acordo entre titular da quota e credor pignoratício, o direito de voto deva ser exercido por este — usufrutuário e credor pignoratício com direito de voto devem encontrar-se presentes na assembleia totalitária, para que ela possa constituir-se regularmente. De facto, a pessoa legitimada para votar terá sempre o direito de discutir e, conseqüentemente, de participar na assembleia geral⁸⁵.

Poderia dizer-se que, para fins de constituição da assembleia totalitária, a LSPQ e o Anteprojecto requerem a presença de todos os sócios e nem o usufrutuário nem o credor pignoratício são sócios, pelo que seria dispensável a sua presença. Todavia, não pode aceitar-se semelhante doutrina. Efectivamente, nos casos em apreço, os direitos inerentes à quota encontram-se na titularidade de dois sujeitos: o nu pro-

prietário ou o autor do penhor, de um lado, e o usufrutuário ou o credor pignoratício (quando titular do direito de voto), de outro. Ora, o legislador não pode deixar de pretender a presença na assembleia dos sujeitos legitimados a exercer todos os direitos inerentes à quota. De outra forma, não ficaria correctamente tutelada a própria quota, pertença do sócio, porquanto na assembleia ninguém estaria legitimado para exercer o direito de voto que lhe é inerente.

10. Para completar a análise dos requisitos de constituição da assembleia totalitária importa, ainda, aflorar o problema de ser ou não necessária a presença dos gerentes (administradores) e dos membros do conselho fiscal, quando o houver.

Das leis conhecidas que prevêm a figura da assembleia totalitária, só o Código Civil italiano (artigo 2366.º) — e, na sua esteira, o projecto sobre a assembleia geral de Vaz Serra⁸⁶ — exige a presença dos administradores e dos membros do conselho fiscal para que a assembleia se considere regularmente constituída.

Todavia, Durval Ferreira⁸⁷ sustentou ser necessária a presença dos administradores, por só eles poderem defender, na assembleia, mesmo contra os sócios, interesses próprios e de terceiros. No mesmo sentido se pronunciou Pinto Furtado: “À presença da administração e do órgão de vigilância e controlo, obrigados a assistir à reunião, é indispensável para o esclarecimento cabal dos presentes e a correcta formação da vontade social”⁸⁸.

Em abono da necessidade dessas presenças poderá invocar-se que todos os presentes potenciais de uma assembleia regularmente convocada deverão ser presentes efectivos numa assembleia totalitária. Aliás, este argumento alicerça a exigência de presença de todos os sócios, mesmo quando desprovidos do direito de voto. Só que a presença dos sócios privados de direito de voto tem outros fundamentos — exercício de faculdades inerentes à qualidade de sócio, particularmente os direitos de informação e de controlo da actividade social.

Perante o Anteprojecto de Lei das sociedades comerciais de Macau, a não presença na assembleia dos administradores, membros do conselho fiscal e secretário da sociedade determina a anulabilidade das deliberações dos sócios [artigos 47.º, n.º 3 e 58.º, n.º 1, al. a) do Anteprojecto]. Mas deve entender-se que os sócios, depois de aprovarem a deliberação pela qual consentem expressamente em que se delibere sobre certo assunto perdem a legitimidade para impugnar a deliberação com fundamento na falta de observância de regras relativas à constituição da assembleia geral (artigo 59.º).

Por outro lado, qualquer administrador ou membro do conselho fiscal só tem legitimidade para impugnar uma deliberação se a sua execução o puder fazer incorrer em responsabilidade penal ou civil [artigo 59.º, n.º 1, al. d)].

É certo que o órgão de fiscalização tem legitimidade para impugnar uma deliberação [artigo 59.º, n.º 1, al. c)]. Mas há-de entender-se

que é requisito de legitimidade que a deliberação impugnada viole interesses de que os sócios não possam dispor e cuja tutela o órgão de fiscalização tenha a seu cargo⁸⁹. Assim, o fundamento da impugnação não há-de ser simplesmente a não presença dos membros da administração, do órgão de fiscalização ou do secretário da sociedade, mas os factos que concretizem uma ilícita violação dos interesses da sociedade, dos credores ou do público em geral.

Deste modo, julga-se não ser necessária a presença dos administradores, dos membros do órgão de fiscalização ou do secretário da sociedade para que a assembleia se possa constituir regularmente.

11. Para concluir, vai apreciar-se a questão de saber se as deliberações tomadas em assembleia totalitária o devem ser por unanimidade ou se é bastante a maioria.

Em Itália a figura da assembleia totalitária passou por 3 fases: na primeira, considerou-se suficiente a presença na reunião de sócios que representassem integralmente o capital social; na segunda, àquele primeiro requisito aditou-se a necessidade de as deliberações serem tomadas por unanimidade de votos; finalmente, prescinde-se da unanimidade de votos, muito embora se passe a exigir a presença dos administradores e dos conselheiros fiscais.

Em Portugal e em Macau, processou-se uma evolução de certo modo idêntica à verificada em Itália. Com efeito, também em certo momento, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) procurou consagrar uma “interpretação hábil” do artigo 38.º, § 1.º da LSPQ: “E, entendendo-o nesses termos, só serão válidas todas as deliberações tomadas, embora recaiam sobre objecto estranho à ordem do dia, quando, comparendo todos os sócios na assembleia, com elas todos concordem; o todas que nesse parágrafo se lê, refere-se, apenas, a essas; e compreende-se que assim seja, porque, se todos os sócios com elas concordam, é porque delas resulta benefício e proveito para a sociedade, e, implicitamente, para os sócios”⁹⁰.

Como objectivamente observou Fernando Lopes⁹¹: “é preciso não esquecer que no artigo 38.º se trata, não da votação das deliberações, mas da forma de convocação das reuniões ou assembleias dos sócios, porque, quanto à votação, o que regula não é aquela disposição mas a do artigo 39.º, onde se diz que as deliberações serão tomadas à pluralidade de votos” e “isto quer dizer que — uma vez validada quanto à forma de convocação a assembleia —, quanto à votação feita passa a ser lei a respeitar o estabelecido no artigo 39.º em que se determina, como se disse, que as deliberações serão tomadas à pluralidade de votos (regra da votação-Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 14-7-964, Boletim 139, 328)”.

O ineditismo do citado Acórdão teve raros seguimentos, podendo hoje considerar-se generalizadamente aceite que as deliberações, também na assembleia totalitária, serão tomadas à pluralidade de votos.

De facto, o procedimento deliberativo pelo método da assembleia

geral é integrado por várias fases e nomeadamente pelas de constituição, discussão e votação. Ora, a comparência de todos os sócios permite que a assembleia geral se constitua regularmente para o efeito de poder funcionar e tomar deliberações. E, constituída regularmente, passa a funcionar como uma qualquer assembleia.

Actualmente, verifica-se sobre o problema uma rara convergência de opiniões na doutrina, quer nacional quer estrangeira. E não se vê interesse em sustentar ineditismos ultrapassados e sem fundamento.

NOTAS

¹ Vasco da Gama Lobo Xavier, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Coimbra, 1976, pg 362, nota 101 e bibliografia aí citada.

Mesmo os defensores da concepção moderna da assembleia geral admitem a intervenção desta na gestão social, quer quando solicitada pela administração, quer em situação de emergência (Ferrer Correia, com a colaboração de Vasco Lobo Xavier, Henrique Mesquita, S. Cabral e A. Caeiro, *Lições de direito comercial*, vol. II, *Sociedades comerciais, Doutrina geral*, Coimbra, 1968, pg. 342 e nota 1). Mas o artigo 29.º, § 2.º da LSPQ não deixa dúvidas quanto à admissibilidade das instruções ou ordens dos sócios à gerência em matéria de gestão. E, no mesmo sentido, se pode invocar o artigo 217.º, n.º 6 da Lei das sociedades comerciais (*Lei das Sociedades Comerciais, Anteprojecto*, Gabinete para a Modernização Legislativa, Macau, s/data), que dispõe: “No exercício das suas competências os administradores devem agir com respeito pelas deliberações, regularmente tomadas, dos sócios sobre matérias de gestão da sociedade”.

Na Alemanha, Schilling vê mesmo na circunstância de ser o conjunto dos sócios o “órgão supremo” a particularidade das sociedades por quotas (Hachenburg, *Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung, Grosskommentar*, Band 2, Berlim e Nova Iorque, 1975, § 45, nota 5). Por isso, não espanta que também Schilling admita a interferência dos sócios na administração e gestão sociais (Hachenburg, op. cit., § 45, nota 4).

² Ferrer Correia, op. e loc. citados.

³ Cfr. artigos 35.º e 36.º, § 3.º da LSPQ.

⁴ Ferrer Correia, Lobo Xavier, M. Angela Coelho e António Caeiro, *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de Lei — 2.ª Redacção*, Separata da RDE, Coimbra, s/data, pg 4; preâmbulo do *Projecto de Código das Sociedades*, BMJ 327, pg. 48.

⁵ V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 233, nota 109.

⁶ Raul Ventura, *Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, BMJ 182, pgs. 62 e s, onde pode ler-se: “É possível reconhecer um tipo ideal, formado apenas pelos preceitos legais reguladores das sociedades por quotas, mas não se pode esquecer que desse tipo legal faz parte a própria elasticidade, isto é, que o tipo legal contém um preceito que torna dispo níveis a maior parte dos preceitos estruturadores do tipo”.

Cfr., ainda, António A. Caeiro, *A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas*, in *Temas de direito das sociedades*, Coimbra, 1984, pgs 29 e 77 e s.

⁷ V. Lobo Xavier, op. cit., n.º 12 do capítulo II e respectivas notas, onde a liberdade negociai resulta também pela negativa — o que não é proibido é permitido —, através da definição de critérios orientadores do intérprete para decidir sobre a natureza cogente de normas do direito das sociedades por quotas. Cfr., ainda, António A. Caeiro, op. e loc. citados.

⁸ António A. Caeiro, op. e loc. citados.

⁹ António A. Caeiro, op. e loc. citados; V. Lobo Xavier, op. cit, pg 233, nota 109; Schilling, in Hachenburg, op. cit., § 45, nota 3.

¹⁰ V. Lobo Xavier, op. e loc. citados.

¹¹ Azevedo Souto, *Lei das sociedades por quotas anotada*, 5.ª edição, Coimbra, 1963, pg. 156; Ferrer Correia, V. Lobo Xavier, M. Angela Coelho e António A. Caeiro, *Anteprojecto* cit, pg. 117.

¹² V. Lobo Xavier, op. cit., pg 475, nota 123.

Daí que a deliberação tomada sem a verificação do condicionalismo previsto para cada tipo de procedimento deliberativo seja nula ou inexistente (V. Lobo

Xavier, op. cit., pgs. 204 e ss., nota 94 e pg 470, nota 112).

No sentido da nulidade, vejam-se as alíneas a) c b) do artigo 57.º do Anteprojecto da Lei das sociedades comerciais de Macau.

¹³ Sendo inquestionável que a liberdade contratual é válida no domínio do direito societário — as normas dispositivas pressupõem-na — não é menos certo aparecer ela com maiores e mais fortes limites do que no âmbito do direito das obrigações (Arnold Koller, *Gründfragen einer Typuslehre in Gesellschaftsrecht*, Friburgo, 1967, pgs 106 e 108).

A liberdade contratual e os tipos legais de sociedade (como também os tipos de procedimento deliberativo) encontram-se desde início numa relação de tensão (A. Koller, op. e loc. citados). Por outro lado, também no direito societário a liberdade contratual se situa no estrito âmbito que lhe delimitam as normas cogentes (A. Koller, op. cit., pg. 133).

¹⁴ E não pelo do efeito jurídico.

São claramente distintos o processo de formação do acto (Beschlussfassung) e o respectivo conteúdo, a deliberação enquanto resultado (Beschluss) (V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 265, nota 1). Por isso, o efeito jurídico do processo de deliberação admissível não se confunde com os efeitos jurídicos da própria deliberação que por aquele processo se formou. O efeito jurídico do processo de deliberação situa-se no âmbito do conceito de deliberação — formação da vontade directamente imputável à pessoa colectiva. Só que, neste caso, o legislador não elaborou um conceito, tipificou. Já os efeitos jurídicos da deliberação são variados, não obstante se poder dizer que um deles e comum a todas será o de vincular todos os sócios e os Organträger (efeito de vinculação) (V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 560, notas 19 e 20 e 562, nota 28).

¹⁵ José de Oliveira Ascensão, *A tipicidade dos direitos reais*, Lisboa, 1968, pg. 44.

Sobre o conceito e os tipos do tipo cfr., ainda, Karl Larenz, *Metodologia da ciência do direito*, Porto, 1978, pgs. 520 e ss; Orlando de Carvalho, *Critério e estrutura do estabelecimento comercial*, Coimbra, 1967, pgs. 818 e ss. e 834 e ss.

Especificamente sobre a tipicidade e o direito societário veja-se Arnold Koller, *Gründfragen einer Typuslehre im Gesellschaftsrecht*, Friburgo, 1967.

¹⁶ Wolfgang Vogel, *Gesellschafterbeschlüsse und Gesellschafterversammlung*, Colónia, 1968, pg. 2.

¹⁷ Otto von Gierke, *Sulla storia del principio di maggioranza*, in *Rivista delle Scienze*, ano VI, 1961, pg 1119. E neste sentido se deve entender a lição de Schilling: “Die Gesellschafter üben ihre Rechte als Gesellschaftsorgan durch Beschlussfassung aus”, in Hachenburg, op. cit., § 45, nota 7.

¹⁸ Como há vários tipos de sociedade, compreende-se que, para cada um e de acordo com a sua “essência”, “natureza” ou “estrutura fundamental” (sem embargo das críticas à “ominosa fórmula”), possam ser diversos os tipos de processo de deliberação admissíveis ou os respectivos requisitos (V. Lobo Xavier, op. cit., pgs. 170, nota 76 e 249 e ss). Em paralelo com o que se diz, tenha-se presente o que escreveu António A. Caeiro: “As sociedades de capitais organizam-se corporativamente ou colectivisticamente: vigora o princípio da maioria nas deliberações sociais e os negócios sociais são conduzidos por um órgão especial, a gerência (Drittorganshaft). As sociedades de pessoas, pelo contrário, organizam-se individualisticamente, são os próprios sócios quem conduz os negócios sociais (Selbstorganshaft)” (*A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas*, in *Temas de direito das sociedades*, Coimbra, 1984, pgs. 18 e s.).

¹⁹ Na Alemanha, os métodos da unanimidade por escrito e do voto por escrito, unitariamente designados por schriftliche Abstimmung, constituem especialidade do direito das sociedades por quotas e são considerados expressão da flexi-

bilidade deste tipo de sociedades (Schilling, *in* Hachenburg, op. cit., § 48, nota 18).

²⁰ Raul Ventura, *Assembleias totalitárias*, *in Scientia Jurídica*, n.ºs 157-159, pg. 99.

²¹ Ferrer Correia, V. Lobo Xavier, M. Angela Coelho e António Caeiro, *Anteprojecto cit.*, pg. 120; V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 36, nota 1.

²² *Anteprojecto e projecto da nova lei alemã sobre sociedades por quotas* (tradução), *in* BMJ 270, pg. 302, nota 33.

²³ Em Portugal, é usual recorrer tão só ao método da unanimidade por escrito. Já na Alemanha ambas as modalidades do voto escrito parece desempenharem na prática papel importante, particularmente nas sociedades cujos sócios não residam na localidade da sede: “Auch die schriftliche Abstimmung spielt in der Praxis eine nicht unbedeutende Rolle, vor allem bei Gesellschaften, deren Gesellschafter nicht am Ort des Sitzes der Gesellschaft wohnen” (Sudhoff, *Vollversammlung und schriftliche Abstimmung*, *in* GmbHG Rdsch 4/1964, pg. 77)

²⁴ Ferrer Correia, V. Lobo Xavier, M. Angela Coelho e António Caeiro, *Anteprojecto cit.*, pg. 120.

²⁵ Foi esta a razão expressamente invocada na Nota Introdutória do Anteprojecto da lei das sociedades comerciais de Macau para justificar a consagração do voto por escrito: “Merece reparo a possibilidade de os sócios tomarem deliberações por escrito mas sem alteração das regras de maioria na formação da vontade social. É a solução que consta do artigo 46.º, n.ºs 3, 4 e 5 e que é directamente inspirada no direito de Hong Kong e neste prevista para fazer face a uma situação aí frequente como frequente em Macau: os sócios não são residentes no Território e só com grandes dificuldades ou acrescidos e desrazoáveis encargos se podem deslocar ao Território para, em assembleia geral, aí tomarem as deliberações de que a sociedade carece” (*Anteprojecto cit.*, pg. 13).

²⁶ Abstrai-se, obviamente, de hipóteses excepcionais em que, por força dos estatutos, a deliberação deva ser tomada por unanimidade.

Por outro lado, ao dizer-se que a deliberação tomada em assembleia não reveste forma escrita, encara-se tão só a sua fase de formação — “a deliberação é fundamentalmente um processo verbal” (Pinto Furtado, *Curso de direito das sociedades*, Coimbra, 1983, pg. 245) —, porquanto “a plena produção dos efeitos do acto colegial requer a acta” [V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 220, al. f] da nota 94].

²⁷ Leia-se a Nota Introdutória do Anteprojecto (n.º 35): “E não se viu razão para, ao permitir a tomada de deliberação por escrito, impor, do mesmo passo que esta, para ser válida, tenha de ser unânime(...)”.

²⁸ Para justificar as restrições impostas pelos artigos 36.º, § 3.º e 38.º, § 2.º da LSPQ, Azevedo Souto (*Lei das sociedades por quotas anotada*, cit., pgs. 158 e 160) invocava a “especial importância dos assuntos” (modificação dos estatutos e dissolução da sociedade) e referia tratar-se de “assuntos de maior importância, que podem exigir prévio estudo dos sócios”. Não colhe a justificação, por vaga e superficial. De facto, desde logo, outros assuntos objecto de deliberação podem ser, pelo menos, tão importantes como a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade e, eventualmente, mesmo mais complexos, a exigirem mais profundo estudo prévio pelos sócios. Daí que se afigure correcta a eliminação das restrições impostas na lei vigente quanto à utilização dos procedimentos do voto por escrito e da assembleia geral sem observância de formalidades prévias.

Julga-se oportuno sublinhar ainda que, perante o Anteprojecto, se tornou desnecessária a manifestação prévia e expressa da concordância dos sócios com a adopção do voto por escrito. De facto, os interesses da sociedade exigem que o método do voto por escrito possa adoptar-se com facilidade. Por isso, exigir a manifestação expressa de concordância de todos os sócios é criar obstáculos

irrazoáveis, tanto mais quanto é generalizada a inércia e apatia dos sócios, particularmente perante problemas sociais sem reflexos ou com reflexos mais ou menos remotos sobre as suas esferas jurídicas individuais. De resto, os interesses dos sócios estão devidamente salvaguardados. De facto, qualquer sócio que tenha razões para se opor à adopção deste procedimento ou o faz expressamente ou não declara o seu sentido de voto, pois ao declarar, por escrito, o seu sentido de voto estaria a declarar, implicitamente, concordar com esse processo deliberativo.

O anteprojecto deixa, porém, em aberto uma importante questão: pode ser usado o método do voto por escrito quando algum sócio estiver impedido de votar? Nem na LSPQ nem na GmbHG existe restrição a que se adopte o voto por escrito quando qualquer sócio estiver impedido de votar. No entanto, nestas leis a concordância com a adopção do voto por escrito deve ser previamente declarada por todos os sócios e, portanto, também por aquele ou aqueles que, por qualquer motivo, estejam privados do direito de voto. Já a concordância com a proposta de deliberação carece de ser declarada apenas pelos sócios com direito de voto. Neste sentido vai a lição de Schilling (*in* Hachenburg, op. cit., § 48, 19) e de W. Vogel (op. cit., pg 104). A necessidade da manifestação da concordância com o voto por escrito também pelos sócios privados do direito de voto assegura-lhes a participação na deliberação. E se eles entenderem que os seus interesses impõem uma participação mais activa, nomeadamente através de exposição de motivos sobre o sentido de voto — o que lhes permitiria, eventualmente, exercer influência na determinação dos votantes — sempre lhes restará a possibilidade de se oporem à adopção do procedimento do voto por escrito, tornando necessária a reunião da assembleia geral, onde será possível discutir o assunto. Não se esqueça que o sócio, mesmo quando esteja impedido de votar, não pode ser privado do direito de assistir às reuniões da assembleia geral (artigo 210.º, n.º 3 do Anteprojecto). Mas acontece que, no Anteprojecto, não está prevista a necessidade de manifestação prévia de concordância com o voto por escrito, exigindo-se tão só que “todos os sócios declarem o seu sentido de voto em documento escrito” (artigo 46.º, n.º 3). Assim, julga-se que ou se altera o Anteprojecto, assegurando a participação do sócio desprovido de direito de voto na formação da deliberação por esse método, ou se entende que não é admissível a utilização desse procedimento sempre que qualquer sócio esteja impedido de votar.

Finalmente, destaca-se que o confronto entre os procedimentos do voto por escrito e da assembleia não revela apenas vantagens do “colégio perfeito”, mas mostra-nos também alguma superioridade do primeiro. Assim, Claude Berr (*L'Éxercice du pouvoir dans les sociétés commerciales*, Paris, 1961, pgs. 208 e s.) especifica a “dupla superioridade” de que o voto por escrito goza sobre a assembleia geral:

a) No plano prático, evita todas as despesas inerentes à reunião da assembleia, relativas à convocação e à utilização de sala adequada, proporcionando, simultaneamente, ao sócio uma informação directa pelo administrador sobre a situação da sociedade;

b) No plano jurídico, permitiria garantir eficácia total às deliberações dos sócios, resultantes da rapidez do procedimento, pois evitaria a eventual necessidade de recurso a segunda convocação sempre que para a reunião da assembleia se formulasse exigência de *quorum* constitutivo.

²⁹ Poderá estranhar-se a afirmação por dever ser evidente e, portanto, desnecessária. Mas, de facto, é generalizadamente proferida: Raul Ventura, op. cit, pg. 99 (“A assembleia totalitária é uma assembleia”); Sudhoff, op. cit., pg. 75 (“die Vollversammlung, also eine Gesellschafterversammlung”); W. Vogel, op. cit., pg. 117 (“Voll oder Universalversammlung”. “Diese Form der Gesellschafterversammlung”); Juan Vallet de Goytisolo, *La Publicidad en la convocatória de las*

juntas generales y las llamadas juntas universales, in RDM, vol. XIV, 42, 1952, pg. 308 (“Juntas generales, es decir, de aquellas juntas generales en las que /.../ se reúne la totalidad del capital social”); Giuseppe Scorza, *Observazioni in terna di assemblea totalitária*, in RS, Anno XII, 1967, pg. 1197 (“una figura di assemblea”).

³⁰ Giuseppe Scorza, op. cit., pg. 1189.

³¹ Sobre o conceito de processo como sequência, veja-se João de Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, vol. I, Lisboa 1972, pg. 19.

³² Giuseppe Scorza, op. cit., pg. 1193.

³³ Giuseppe Scorza, op. cit., pg. 1196.

³⁴ Raul Ventura, op. cit., pg. 104.

³⁵ Giuseppe Scorza, op. cit., pg. 1195 e s.

³⁶ Como sustentaram Scialoja, Ascarelli e De Gregorio.

³⁷ Como sustentaram Vivante e Talassano. Observa-se que Vivante sustentou, primeiramente, a regularidade da assembleia totalitária no *Trattato di diritto commerciale*, II, Milão, 1929, n.º 493, pg. 222, por excluir interesses de terceiros na observância de formalidades da convocação. Posteriormente, num artigo intitulado *Le assemblee senza convocazione*, in Ri v. Dir. Com., 1931, I, pg. 187 abandonou a primitiva tese, com os fundamentos transcritos.

³⁸ V. Lobo Xavier, op. cit., pgs. 223 e ss, nota 97.

³⁹ Scialoja, *Saggi di vario diritto*, II, pgs. 326 e 327, nota 1.

⁴⁰ Vivante, *Le assemblee senza convocazione*, cit., pg. 187.

⁴¹ Soprano, *Trattato teorico-pratico delle società commerciali*, I, Turim, 1934, pg. 546.

⁴² Vivante, *Trattato cit.*, vol II, n.º 493, pg. 222.

⁴³ V. Lobo Xavier, op. cit., pgs. 101 e ss, nota 7 e 424 e ss., nota 76.

⁴⁴ Giuseppe Scorza, op. cit., pgs. 1193 e ss.

⁴⁵ Ac. STJ de 1.6.73, in BMJ 228, pg. 221.

Perante o carácter supletivo do artigo 38.º da LSPQ, foi consagrado, como prática estatutária corrente, o sistema da convocação individual dos sócios por carta registada, por se considerar mais harmónico com a estrutura fundamental da sociedade por quotas.

⁴⁶ Raul Ventura, op. cit., pgs. 93 e ss; Giuseppe Scorza, op. cit., pg. 1195, onde refere desempenhar a carta registada uma função de notificação e não uma verdadeira e própria função de publicidade.

⁴⁷ Raul Ventura, op. e loc. ult. citados.

⁴⁸ Giuseppe Scorza, op. cit., pg. 1193; Juan Vallet de Goytisolo, op. cit., pg. 299.

⁴⁹ A assembleia totalitária encontra-se prevista em numerosas leis estrangeiras de sociedades anónimas e de sociedades por quotas, nomeadamente: na Alemanha, no § 51, 3 e 4 da GmbHG e no § 241, I da AktG de 1965, que reproduz o § 195, I da AktG de 1937; na Argentina, no artigo 237.º da Lei das sociedades comerciais; na Áustria, no § 38, 4 da GmbHG; no Brasil, no artigo 124.º, § 4.º da Lei 6 404, de 15 de Dezembro de 1976 (Lei das sociedades anónimas) e no artigo 1 211.º, § 1.º do Anteprojecto de Código Civil; na Espanha, no artigo 55.º da Lei de sociedades anónimas, de 17 de Junho de 1951 e no artigo 15.º, § 2.º da Lei de sociedades de responsabilidade limitada, de 17 de Junho de 1953; na França, no artigo 159.º da Lei das sociedades, de 24 de Julho de 1966; na Itália, no artigo 2 366.º, 3.º do Código Civil; no Peru, no artigo 129.º da Lei das sociedades comerciais; na Suíça, nos artigos 701.º (sociedades anónimas), 809.º, 5 (sociedades de responsabilidade limitada), 884.º (sociedade cooperativa) do Código das Obrigações; na Venezuela, no artigo 331.º do Código Comercial. A assembleia totalitária mereceu ainda consagração no projecto de sociedade anónima europeia, no artigo 86.º, n.º 4.

Em Macau, a assembleia totalitária está prevista no artigo 38.º, § 1.º da LSPQ e no artigo 174.º, n.ºs 2 e 3 do Código Civil.

Sublinhe-se ainda que, onde o legislador prevê a assembleia totalitária apenas para um tipo de sociedade, a doutrina tem entendido que aquela pode ser admitida noutros tipos de sociedade, por se considerar que a norma estabelecida para certo tipo não tem carácter excepcional, devendo considerar-se ser idêntica a *ratio* entre o caso previsto e o caso omissis (A. Brunetti, *Tratado del derecho de las sociedades*, vol. III, Buenos Aires, 1960, pgs. 182 e s.).

⁵⁰ Ferrer Correia, V. Lobo Xavier, M. Angela Coelho e António Caeiro, *An teprojecto cit.*, pg. 124.

A convocação obedece a requisitos vários prescritos pela lei e pelos estatutos — forma (anúncios, carta registada, etc), prazo (antecipação com que deve ser feita) e conteúdo (menção de dia, hora e local da reunião e assunto a apreciar). Atentos esses requisitos, a convocação, para além de convite aos sócios a comparecerem na reunião, visa a sua plena participação na assembleia geral: a menção da ordem do dia — “a essência de toda e qualquer assembleia” — torna possível aos sócios colocarem-se em condições de participarem de forma esclarecida na discussão e votação dos assuntos. Daí que essa menção deva “fazer-se com clareza e especificadamente, pois só desse modo os sócios convocados se podem preparar para discutir os temas que vão ser versados, e tomar as respectivas deliberações” (Ac. STJ de 20.10.77, BMJ 270, pg. 234), isto é, “deve essa menção ser tão clara que, por ela, ou pelas circunstâncias deles conhecidas, fiquem os sócios suficientemente informados das matérias a tratar na assembleia” (Vaz Serra, *Anotação do citado Acórdão*, in RLJ, 111.º Ano, 1978-1979, n.º 3 617, pg. 127).

⁵¹ Giuseppe Scorza, op. cit., pgs. 1196 e ss. e nota 18-bis; Donatti, *L'invalidità delle deliberazione di assemblea delle società anonime*, pg. 157; António Caeiro, *Assembleia totalitária, in Temas de direito das sociedades*, pg. 477.

⁵² Giuseppe Scorza, op. cit., pg. 1197 e nota 18-bis.

⁵³ V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 202, nota 94; Raul Ventura, op. cit., pgs. 115 e ss; Vaz Serra, *Anotação ao Acórdão do STJ de 20.10.77*, cit., pgs. 125, nota 1, e 127.

⁵⁴ Também perante o § 51, 3 da GmbHG alemã — “Se a assembleia não foi regularmente convocada, só podem tomar-se deliberações se estiverem presentes todos os sócios” — a doutrina tem entendido que os sócios devem estar presentes ou representados (“müssen anwesend oder vertreten sein”, na expressão de Schilling, in Hachenburg, op. cit., § 51, nota 9). Aliás, Schilling chega a pôr a hipótese de um só sócio representar todos os restantes, caso em que seria dispensável a assembleia geral, exigindo-se tão só a elaboração de acta (op. ult. cit., § 48, nota 12).

Na Itália, entende-se que a possibilidade de representação voluntária do acionista na assembleia totalitária resulta da conjugação do artigo 2 366.º, 3.º com o artigo 2 372.º, 1.º, ambos do Código Civil, o qual prevê que “salvo disposição contrária do acto constitutivo, os sócios podem fazer-se representar na assembleia”. Em Portugal, admite-se a representação voluntária do sócio em assembleia totalitária, ao exigir-se a autorização expressa deste para que o seu representante possa votar em deliberações tomadas nesse tipo de assembleia (artigo 54.º, n.º 3 do CSC).

⁵⁵ Raul Ventura, op. cit., pg. 106.

Quanto à representação legal, veja-se Ferrer Correia, *A representação dos menores sujeitos ao pátrio poder na assembleia geral das sociedades comerciais*, in *Estudos jurídicos II — Direito civil e comercial. Direito criminal*, Coimbra, 1969, pgs. 65 e ss.

⁵⁶ Raul Ventura, op. cit., pg. 106.

⁵⁷ Ferrer Correia, V. Lobo Xavier, M. Angela Coelho e António Caeiro, An teprojecto cit., pg. 129.

⁵⁸ Ferrer Correia, V. Lobo Xavier, M. Angela Coelho e António Caeiro, op. ult. cit., pg. 4.

⁵⁹ W. Vogel, , op. cit., pg. 27.

⁶⁰ Raul Ventura, op. cit., pgs. 107 e s; Giuseppe Scorza, op. cit., pgs. 1221 es.

⁶¹ Abstrai-se, aqui, do problema da admissibilidade da exclusão estatutária do direito de voto no pacto social, que António Caeiro resolveu pela afirmativa (*Exclusão estatutária do direito de voto no pacto social, in Temas de direito das sociedades* cit.) e que V. Lobo Xavier rejeita (op. cit., pgs. 254 e ss, nota 128). Mesmo fora dessa hipótese, o sócio pode encontrar-se desprovido do direito de voto como regra — pense-se no caso do usufruto de quota: ao usufrutuário não cabe a qualidade de sócio, não obstante lhe caber, nos termos do artigo 1 467.º do Código Civil, o direito de voto, em geral (V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 93, nota 3; porém, no sentido de que o usufrutuário é sócio se pronunciou António Caeiro V, *Destituição do gerente designado no pacto social, in Temas de direito das sociedades*, pg. 399, nota 69) ou em deliberações concretas, por força do artigo 39.º, § 3.º da LSPQ.

⁶² V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 187 e ss, nota 85.

⁶³ Giuseppe Scorza, op. cit., pgs. 1199 e s.

⁶⁴ V. Lobo Xavier, op. e loc. citados; no mesmo sentido, W. Vogel, op. cit., pg. 84 : “Das Teilnahmrecht an der Gesellschafterversammlung ist von dem Stimmrecht bei der Beschlussfassung zu unterscheiden”.

⁶⁵ Hachenburg, op. cit., § 48, nota 8.

⁶⁶ V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 188, nota 85.

⁶⁷ V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 50, nota 22.

⁶⁸ Raul Ventura, op. cit., pg 108.

⁶⁹ Ferrer Correia, V. Lobo Xavier, M. Angela Coelho e António Caeiro, An teprojecto cit., pg. 128; Pinto Furtado, *Código Comercial Anotado*, vol. II, Tomo II, Coimbra, 1979, pg. 525.

⁷⁰ Raul Ventura, op. cit., pg. 108.

⁷¹ Raul Ventura, op. cit., pg. 110.

⁷² Juan Vallet de Goytisolo, op. cit., pg. 313.

⁷³ Girón Tena, *Derecho de sociedades anónimas*, Valladolid, 1952, pg. 247.

⁷⁴ Raul Ventura, op. cit., pg. 125.

⁷⁵ Raul Ventura, op. cit., pg. 127.

⁷⁶ V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 203, nota 94.

⁷⁷ Schilling, *in* Hachenburg, op. cit, § 47, nota 34.

⁷⁸ Schilling, *in* Hachenburg, op. cit., § 51, nota 9.

⁷⁹ W. Vogel, op. cit., pg. 117.

⁸⁰ Acresce, ainda, que a concordância em que a assembleia delibere sobre certo assunto pode ser entendida como renúncia tácita ao direito de invocar a falta de convocação. No sentido da admissibilidade da renúncia se pronunciou António Caeiro, *Assembleia totalitária ou universal, in Temas de direito das sociedades*, pgs. 478 e s.

⁸¹ V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 93, nota 3.

⁸² V. Lobo Xavier, op. e loc. citados.

⁸³ António Caeiro, *Destituição do gerente designado no pacto social, in Temas de direito das sociedades*, pg. 399, nota 69.

⁸⁴ António Caeiro, op. e loc. ult. citados.

⁸⁵ V. Lobo Xavier, op. cit., pg. 188, nota 85; Giuseppe Scorza, op. cit., pg. 1206, nota 41.

⁸⁶ Vaz Serra, *Assembleia Geral*, BMJ n.º 197.

⁸⁷ Durval Ferreira, *Das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das sociedades anónimas e por quotas*, § 9.º, in *Temas jurídicos no direito português e comparado*, Porto, 1973, pgs. 36 a 42.

⁸⁸ Pinto Furtado, *Código Comercial anotado*, vol. II, Tomo II, pg. 471.

⁸⁹ Não se esqueça que os membros do conselho fiscal ou o fiscal único têm o dever de comparecer nas reuniões da assembleia geral e devem agir, no exercício das suas funções, no interesse da sociedade, dos credores e do público em geral, empregando a diligência de um fiscal rigoroso e imparcial [artigo 72.º, n.ºs 2, al. a) e 3 do Anteprojecto].

⁹⁰ BMJ n.º 14, pgs. 247 e ss.

⁹¹ Fernando Lopes, *Assembleias gerais de sociedades comerciais. Sua convocação. Anulação das deliberações tomadas*, in *Scientia Iuridica*, Tomo XX, n.ºs 108-109, pg. 146.